



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1822, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a adotar, no município de Pompéia, as legislações federal e estadual, concernentes às ações de vigilância e fiscalização sanitária, exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária vinculado ao Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia, e a tomar medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária a serem desenvolvidas pelo respectivo serviço no município devem ser definidas através de regulamento, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde.

§ 2º - Fica o Departamento de Higiene e Saúde autorizado a celebrar Convênios e Termos Aditivos com o Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e outros municípios, com a finalidade de ajustar ações conjuntas, pactuar preceitos atinentes às ações de Vigilância Sanitária, bem como para a aquisição de serviços, recursos e equipamentos necessários ao desenvolvimento das referidas ações.

Artigo 2º - Para o fim estabelecido no artigo 1º, o município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual, regulamentado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978 e demais legislações federal e estadual vigentes ou que vierem a vigorar, concernentes às ações de vigilância sanitária.

Artigo 3º - Cabe ao município, se necessário, criar legislação referente às ações de vigilância sanitária de acordo com a sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações federal e estadual.

Artigo 4º - O Departamento de Higiene e Saúde manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária a serem adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1822/98

Parágrafo Único - A categoria profissional e a quantidade de integrantes da equipe, bem como sua organização hierárquica, será definida pelo Departamento de Higiene e Saúde, de acordo com a disponibilidade, a necessidade e objetivando o bom andamento das atividades.

Artigo 5º - São competentes, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, os integrantes da equipe de vigilância sanitária que, no exercício de suas funções, aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades, os referidos integrantes serão designados através de ato do Superintendente do Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia a ser publicado no jornal de maior circulação no município.

§ 2º - Os integrantes da equipe de vigilância sanitária portarão credencial expedida pelo Departamento de Higiene e Saúde e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - O servidor competente terá assegurado o direito de livre ingresso, em horário normal de expediente, local e estabelecimento, objeto de atuação da vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Artigo 6º - Para os fins da presente lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

Artigo 7º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único - Fica isento de penalidade quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis e/ou incontrolláveis, capazes de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade do meio ambiente.

Artigo 8º - Do auto de infração cabe pedido de reconsideração e recurso. A apreciação do pedido de reconsideração e de recurso nas diversas instâncias terá efeito suspensivo e será realizada pela autoridade imediatamente superior àquela autuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pelo Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1822/98

Artigo 9º - O serviço de vigilância sanitária utilizará os impressos da Secretaria de Estado da Saúde a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, transitoriamente, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor até a criação dos modelos próprios de impressos.

Artigo 10 - Cabe ao Executivo Municipal regulamentar, através de decreto, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários bem como os valores para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.


Parágrafo Único - Os recursos financeiros oriundos das taxas de fiscalização, serviços diversos e penas de multas referentes às ações de vigilância sanitária serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 1998.


JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

- Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada em lugar público de costume na data supra.


HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA